

PARECER Nº 381/2021

Processo: 5325/2021

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 399 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE "REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 072/2021)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito enviou a mensagem para o presente parlamento, e conseqüentemente análise por esta comissão.

A presente proposta tem objetivo de Altera a redação da Lei Complementar nº 399 de 24 de novembro de 2015, que “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT, e da outras providências.

O projeto está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa, nos termos do art. 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A presente mensagem dispõe sobre a alteração da redação da Lei Complementar nº 399 de 24 de novembro de 2015, que “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT, e da outras providências

A Lei Complementar nº 95/98 informa em seu artigo 12 as alterações de lei que pode ser feita em nosso ordenamento jurídico da seguinte forma:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:



Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Em razão do aumento de despesa provoca pela alteração da referida lei ao município de Cuiabá, e observando as exigências da Lei Complementar nº 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, o Poder Executivo observou precisamente os ditames previstos no artigo 15, 16 e 17 do diploma, pois o projeto está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa.

Além de tais informações, o Poder Executivo **não se ateve** as **limitações** impostas pelo **artigo 8º inciso I e VI da Lei Complementar Federal nº 173/2020.**

Contrapondo a determinação prevista na Lei Complementar federal nº 173/2020, o Poder Executivo autoriza a majoração dos valores pagos de JETONS, com vigência na data de sua publicação, para os membros de Conselhos Previdenciário e membro de Comitê de Investimentos do Cuiabá-Prev.

E como já visto acima o **inciso, I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020** veda a concessão de qualquer aumento, reajustes, adequação de remuneração de verbas indenizatórias, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade, o que não se faz presente na mensagem, o que torna irregular a concessão da majoração pretendida no período de 28/05/2020 até 31/12/2021.**

No inciso VI do artigo 8º do mesmo diploma **proíbe**, criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, **exceto** quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou



de determinação legal anterior à calamidade.

E para esclarecer a demanda sobre a natureza jurídica de jetons, abaixo transcreveremos a jurisprudência:

Processo AgInt no REsp 1883088 / SC
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0166063-6

Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 23/08/2021

Data da Publicação/Fonte DJe 25/08/2021

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AOS INTEGRANTES DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES. **?JETONS?.NATUREZA**

INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. 1. A remuneração devida aos integrantes de órgãos administrativos para comparecerem às sessões de julgamento não tem natureza indenizatória e, por isso, deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

Ressaltamos que a mensagem executiva para se adequar as leis vigentes necessita de **emenda de redação do inciso I do art. 2º**, com isso, **postergar a vigência dos art. 79 e art. 80 para o dia primeiro de janeiro de 2022**, conforme informaremos no tópico da redação.

Concluimos pela **aprovação com emenda de redação**, salvo juízo diverso.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Para observar os **regramentos previstos na Lei Complementar nº 173/2021**, opinamos pela emenda de redação do inciso I do art. 2º da mensagem executiva, **sendo A REDAÇÃO SUGERIDA:**



Art. 2º Esta Lei entrará em vigor:

I- Em 1º de janeiro de 2022, quanto a alteração do art.70, art. 79, art. 80 da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com emenda de redação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 4 de novembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 37003500370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 10/11/2021 17:32

Checksum: **A665FE3B7770238FB78690E30B29113CBB7C646BD0E4BD3E41DC3A8B39B726A2**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 37003500370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

